



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 14 dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.637

Recurso nº - 56.468 - IRF - ANOS: 1983 a 1986

Recorrente - ADIPEÇAS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRF - EXIGÊNCIA DECORRENTE - OPORTUNIDADE DO LANÇAMENTO - Uma vez verificado o fato gerador do imposto, o lançamento do tributo é ato administrativo vinculado que se impõe, independentemente do exame de outros lançamentos fundados na mesma matéria fática.

IRF - DIMINUIÇÃO DOS RESULTADOS DO PERÍODO RECEITA DE VENDAS NÃO REGISTRADAS - Nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a indevida diminuição dos resultados do exercício, por omissão de receita, acarreta a tributação exclusiva na fonte dos recursos presumivelmente distribuídos aos sócios, a alíquota de 25%.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADIPEÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CARPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS'
MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂN-
DIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-006.119/88-52

RECURSO Nº: 56.468

ACÓRDÃO Nº: 101-79.637

RECORRENTE: ADIPEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou diminuição dos resultados da pessoa jurídica, relativamente aos anos de 1983 a 1986.

Ciente da exigência, a empresa formulou impugnação em que, manifestou confiança na decretação do acolhimento da reclamação apresentada no processo matriz.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a sustentar a correção do Auto lavrado no processo principal, opinando pela manutenção da ação fiscal.

Às fls. 20/22, juntou-se cópia da decisão de primeiro grau referente à exigência matriz, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA - RECEITAS OPERACIONAIS - É legítima a incidência do imposto de renda lançado com base em omissão de receitas apurada em levantamento realizado pelo Fisco Estadual."

De outra parte, apreciando o lançamento, a Autoridade julgadora decidiu a presente lide, conforme ementa de fls. 25, verbis:

A 7.

Acórdão nº 101.79.637

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTES
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO.
O decidido no processo matriz faz coisa julgada
no processo instaurado como decorrente."

Tendo a contribuinte sido cientificada do decisório, dele interpôs recurso sustentando a improcedência da ação fiscal, reportando-se às razões do recurso relativo ao lançamento matriz, bem como alegando ser nulo o auto decorrente.

Observo, finalmente, que esta Câmara, ao apreciar o Recurso 95.567, manteve a decisão de primeiro grau, consoante o Acórdão nº 101-79.553, encimada pela seguinte ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTERPOSTO SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - NÃO CONHECIMENTO POR PEREMPÇÃO - O recurso voluntário há de ser interposto dentro do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de não ser conhecido, por perempto."

Recurso de que não se conhece."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias, razão porque merece ser conhecido.

Trata-se de recurso interposto contra exigência de imposto de renda na fonte, em decorrência de ação fiscal em que se imputou distribuição de lucro, adveniente de receita percebida em rendas não contabilizadas.

Saliento que o apelo interposto pela empresa no processo atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica não foi conhecido, em virtude de sua perempção. Dessa forma, impõe-se 'nesses autos, o exame dos pressupostos fáticos em que se baseou a ação fiscal.

A irresignação da contribuinte, no recurso, cinge-se à questão da inviabilidade do lançamento reflexo antes da decisão final quanto ao processo principal.

Na realidade, a utilização de termos como "processo principal" e "processo reflexo ou decorrente" tem induzido, por vezes, a equívocos em relação ao processamento da formalização das exigências tributárias.

O que ocorre é que um mesmo fato jurídico serve de base para mais um lançamento (v.g., imposto de renda da pessoa jurídica, imposto de fonte, contribuição ao PIS, etc.).

Sem nenhuma dúvida, a verificação do fato jurídico comum é, legalmente, suficiente para autorizar os vários lançamentos. Diria, mais, os lançamentos são até obrigatórios, uma vez que se trata de ato administrativo vinculado.

Na fase litigiosa do procedimento, porém, como a matéria fática é única, admite-se que o exame das provas apresen

7. f

tadas em um dos processos prevaleça em relação aos outros. Isto para evitar repetições desnecessárias, ou seja, por economia processual.

Note-se, porém, que nada há na lei que vincule o julgador dos diversos processos. A observância do decidido no primeiro processo examinado não é imperativo legal, mas tão somente prática adotada na instância administrativa como medida de economia processual.

Assim, cada lançamento é, em face da lei, independente em relação aos demais. A prática administrativa é que admite que a apreciação dos fatos seja feita mais profundamente num processo, aproveitando-se as conclusões ali extraídas para os demais. Tal aproveitamento, porém, é uma faculdade, não um imperativo legal.

Nesses termos, nada há na lei que ampare a pretensão da recorrente de que o lançamento dito decorrente somente possa ser feito após a decisão definitiva quanto ao lançamento dito principal.

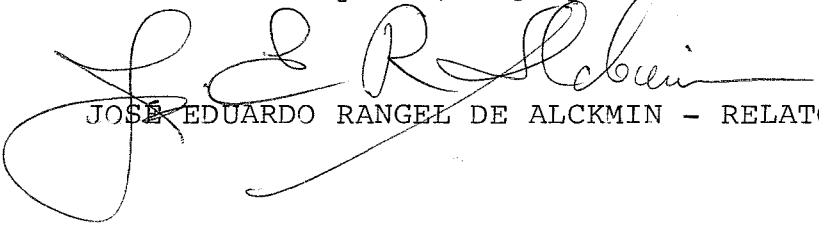
O presente caso ilustre bem a circunstância aqui resultada. A segunda instância não apreciou a matéria fática no processo dito principal, porque o recurso lá interposto foi considerado perempto. No entanto, no presente processo (atinentemente a lançamento dito reflexo), tendo em vista o conhecimento do recurso, impõe-se o exame dos fatos ensejadores do lançamento, podendo o recurso, em tese, ser provido.

Assim, não procede o argumento de que o lançamento somente seria possível após decisão definitiva do processo matriz. Repita-se, o lançamento se impõe porque é ato administrativo vinculado, além do que sua realização deve ser admitida até para evitar decadência.

Em relação à matéria de mérito, a contribuinte nenhum argumento apresentou no sentido de infirmar a imputação de omissão de receita por vendas não registradas. O fato descrito, sem

dúvida, é apto a embasar o lançamento de que cuida o presente processo.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR